



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L701621/2025 - Bom Jesus da Penha/MG

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, § 1º, III, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019). APLICABILIDADE AOS ENTES QUE NÃO PROMOVERAM REFORMA LOCAL. SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 103, DE 2019. NECESSIDADE DE IDADE MÍNIMA E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÃO À MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL SEM TEMPO MÍNIMO. CÁLCULO DOS PROVENTOS. PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO LOCAL.

A aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, prevista no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, permanece aplicável apenas aos entes federativos que não promoveram a adequação de seus regimes próprios às novas disposições constitucionais, não sendo admissível, no sistema atual, a instituição de benefício sem a exigência concomitante de idade mínima e tempo de contribuição.

Os proventos proporcionais devem ser calculados mediante a aplicação de fração entre o tempo de contribuição do segurado e o tempo mínimo exigido para a aposentadoria com proventos integrais, observadas as regras constitucionais e legais vigentes no âmbito do ente federativo.

No caso dos professores que comprovem exercício exclusivo das funções de magistério, a controvérsia reside na definição do denominador da fração de cálculo, se considerado o tempo reduzido da aposentadoria especial ou o tempo geral exigido dos demais servidores.

A jurisprudência das Turmas do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o cálculo dos proventos proporcionais deve considerar o tempo exigido para a aposentadoria integral da categoria, com aplicação do redutor próprio do magistério, sem, contudo, ostentar efeito vinculante, por se tratar de precedentes formados em processos de natureza subjetiva, não submetidos à sistemática da repercussão geral.

A existência de norma local que discipline expressamente o cálculo dos proventos proporcionais, afastando a aplicação da redução de tempo relativa à aposentadoria

especial do professor impõe sua observância pela Administração Pública, em respeito ao princípio da legalidade.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
GESCON L701621/2025. Data: 20/3/2026)

INTEIRO TEOR:

I - RELATÓRIO

1. O Município de Bom Jesus da Penha/MG encaminhou a este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), questionamento sobre aposentadoria com proventos proporcionais de servidor titular de cargo efetivo de professor.

2. Informa que recebeu questionamento do Sindicato dos servidores municipais quanto à concessão de aposentadoria por idade concedida com base em trinta anos de contribuição para servidora professora. Foi alegado que a proporcionalidade deveria ser aplicada com base no tempo exigido para a aposentadoria especial (vinte e cinco anos). O Sindicato apresentou ao ente o acórdão da 1ª Turma do STF sobre a matéria proferida no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 1.412.910/RS, que foi anexado à consulta.

3. Considerando o exposto, o ente federativo solicitou parecer sobre a matéria por haver dúvidas sobre a decisão do STF e sua aplicabilidade.

II - ANÁLISE

4. Este Departamento exerce as competências de orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), com o objetivo de esclarecer o entendimento do Ministério da Previdência Social quanto às normas aplicáveis a esses regimes com fundamento no art. 9º, I e II da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada como lei complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019. No exercício dessas competências, é considerado também o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS.

5. A matéria de que trata a consulta está relacionada a essas competências, o que justifica a análise e resposta em tese.

II.1 - A APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

6. De início, é importante registrar que a aposentadoria proporcional voluntária por idade, prevista no art. 40, § 1º, III, b da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, somente tem aplicabilidade para os entes federativos que não fizeram a reforma local decorrente dessa Emenda. Confira-se a redação:

Constituição Federal de 1988:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência

de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela EC nº 41, de 2003)

[...]

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela EC nº 41, de 2003)

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

b) **SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE, SE HOMEM, E SESSENTA ANOS DE IDADE, SE MULHER, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** (Redação dada pela EC nº 20, de 1998) (grifamos)

7. Na redação vigente do art. 40, foi atribuída competência aos entes para disciplinar as próprias regras de benefícios nos seguintes termos:

Constituição Federal de 1988:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela EC nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela EC nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, NA FORMA DE LEI DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO; (Redação dada pela EC nº 103, de 2019)

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na IDADE MÍNIMA ESTABELECIDA MEDIANTE EMENDA ÀS RESPECTIVAS CONSTITUIÇÕES E LEIS ORGÂNICAS, OBSERVADOS O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela EC nº 103, de 2019)

[...]

§ 3º As regras para cálculo de proventos de APOSENTADORIA SERÃO DISCIPLINADAS EM LEI DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. (Redação dada pela EC nº 103, de 2019) (grifamos)

8. Como se observa na redação transcrita acima do inciso III do § 1º do art. 40, por ocasião da implementação da reforma decorrente da EC nº 103, de 2019, pelos entes federativos, com fundamento nas competências a eles atribuídas, é necessária a fixação de idade mínima por emenda à carta local, bem como de tempo de contribuição por lei complementar.

9. Por isso, a nova legislação dos entes federados NÃO PODERÁ PREVER A APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR IDADE, sem tempo de contribuição mínimo, porque a

nova redação do inciso III do § 1º art. 40 não confere a opção da manutenção dessa hipótese de aposentadoria. Observe-se que, nesse inciso, estão nominados os requisitos de elegibilidade indispensáveis: IDADE MÍNIMA E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

10. O ente possui autonomia para definir os demais critérios, regras de cálculo e reajustamento, mas não para dispensar a idade ou o tempo de contribuição mínimos para qualquer servidor na implementação da reforma.

II.2 - CÁLCULO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL

11. Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se a examinar o objeto da consulta que se refere à concessão de aposentadoria por idade prevista no art. 40, § 1º, III, b da CF, na redação da EC nº 20, de 1998, que ainda se aplica aos entes que não realizaram a reforma decorrente da EC nº 103, de 2019. Esse dispositivo prevê aposentadoria voluntária aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

12. Segundo o que estabelece o art. 2º, XXIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, os proventos da aposentadoria proporcional devem ser calculados conforme fração entre o tempo de contribuição do segurado e o tempo mínimo exigido para concessão de proventos integrais, calculado em dias. Confira-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

[...]

XXIII - proventos proporcionais: proventos de aposentadoria concedidos ao segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de proventos integrais, calculados conforme fração entre o tempo de contribuição do segurado e o tempo mínimo exigido para concessão de proventos integrais, calculado em dias, fração que será aplicada sobre a integralidade da remuneração do segurado ou sobre o resultado da média aritmética das bases de cálculo de contribuição com os percentuais a ela acrescidos, conforme regra constitucional ou legal aplicável em cada hipótese;

13. O § 5º do art. 40 da CF - nas regras anteriores à EC nº 103, de 2019 - prevê redução no tempo de contribuição e na idade do professor nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela EC nº 41, de 2003)

[...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela EC nº 20, de 1998)

14. Significa dizer que, para o professor, o tempo de contribuição para a aposentadoria integral de que trata o § 1º, III, "a" do art. 40 corresponde a trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

II.3 - JURISPRUDÊNCIA DO STF

15. A hipótese da consulta refere-se ao entendimento do STF à aplicação da aposentadoria proporcional de que trata o § 1º, III, "b" do art. 40 ao servidor titular de cargo efetivo de professor. O que se questiona é se redutor no tempo deve ser aplicado para o cálculo da aposentadoria proporcional, se seja, se a proporcionalidade se aplica ao tempo de contribuição exigido do professor (25/30) ou o tempo dos demais servidores (30/35).

16. Do exame da jurisprudência do STF sobre o tema, observa-se que as duas turmas da Corte têm proferido decisões no sentido de que, na aposentadoria proporcional de professores que exerçam função exclusiva de magistério, os proventos deverão ser calculados com base no tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais dos professores, com aplicação do redutor no tempo de contribuição.

17. Confirmam-se as ementas dos acórdãos do RE 214852 e do RE 459188, julgados pela primeira turma do STF em 2000 e 2006, respectivamente:

RE 214852 - 1ª TURMA REL: MIN. ILMAR GALVÃO J: 28/03/2000:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROFESSORA PÚBLICA. APOSENTADORIA AOS SESENTA ANOS DE IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, III, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO ORIGINAL). Proventos que deverão ser calculados com base nos 25 anos de serviço em funções de magistério, exigidos dos membros do magistério público, do sexo feminino, pela alínea b do dispositivo constitucional sob enfoque. Recurso não conhecido.

RE 459188 - 1ª TURMA REL: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE J: 14/02/2006:

EMENTA: Professor do Estado de São Paulo: aposentadoria proporcional especial. Proventos. Art. 40, III, b, da CF/88 (redação original). "Se o servidor faz jus a se aposentar com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço, a proporcionalidade no cálculo de seus proventos só pode ser obtida mediante a consideração, como um dos termos da equação, do tempo de serviço exigido para a aposentadoria com proventos integrais (...), sendo o outro termo da equação, necessariamente, o tempo de efetivo exercício em funções de magistério" (cf. RE 214.852, 28.03.00, Ilmar Galvão, DJ 26.5.2000).

18. Depois dos julgamentos desses RE, os ministros passaram a julgar monocraticamente no mesmo sentido e, tanto a Primeira Turma do STF, quanto a Segunda, confirmaram o entendimento nos recursos apresentados. Citam-se os seguintes processos:

RE N. 717.701-ED, MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª TURMA, DJE 11.3.2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL DE PROFESSORES PÚBLICOS. FUNÇÃO EXCLUSIVA DE MAGISTÉRIO. CONSIDERAÇÃO DO TEMPO EXIGIDO PARA A APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS DOS PROFESSORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, na aposentadoria proporcional de professores públicos que exerçam função exclusiva de magistério, os proventos deverão ser calculados com base no tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais dos professores. Precedentes.

II – Agravo regimental improvido

ARE N. 902.865-AGR, MINISTRO DIAS TOFFOLI, 2ª TURMA, DJE 11.12.2015:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR PÚBLICO EM FUNÇÃO EXCLUSIVA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NO TEMPO EXIGIDO PARA APOSENTADORIA INTEGRAL DA CATEGORIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que, na aposentadoria proporcional de professor público que exerça função exclusiva de magistério, há de se observar, no cálculo dos proventos, o tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais da categoria.
2. Agravo regimental não provido.

ARE N. 1.014.902-AGR, RELATOR O MINISTRO EDSON FACHIN, 2ª TURMA, DJE 23.6.2017: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.3.2017. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÁLCULO COM BASE EM TEMPO EXIGIDO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS PARA PROFESSORES.

1. A aposentadoria proporcional de professores que tenham exercido com exclusividade a função do magistério deve ser calculada com base no tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais dos professores.
2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. Nos termos do art. 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

19. A decisão anexada ao Gescon-RPPS pelo ente federativo foi proferida pela 1ª Turma do STF em 01/03/2023 em agravo regimental da decisão proferida no RE 1.412.910. Transcreve-se a Ementa do acórdão:

AG.REG. NO RE 1.412.910/RS – 1a. Turma - Rel. Ministra Cármen Lúcia – Julg. 01/03/2023
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PROPORCIONAL. CÁLCULO BASEADO NO TEMPO EXIGIDO PARA A APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil no percentual de 1%, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 17.2.2023 a 28.2.2023.

20. Ocorre que todas essas decisões foram proferidas em processos de natureza subjetiva em que se julgou casos concretos, cuja decisão produziu efeitos apenas *inter-partes*. Até mesmo os RE 214852 e o RE 459188 – nos quais o mérito da matéria foi julgado diretamente pela 1ª Turma do Tribunal – foram interpostos antes da vigência sistemática da Repercussão Geral da Corte. Quer dizer que, nesses recursos, não foi avaliada se a questão transcende os interesses das partes. Por isso, não foi gerada uma tese de repercussão geral que seria julgada pelo Plenário do STF e obrigaria as demais instâncias do Poder Judiciário.

21. Portanto, essas decisões não obrigam diretamente a atuação da Administração e não deve ser fundamento para o cálculo dos benefícios em desacordo com a previsão na legislação local em vigor.

22. Do exame da legislação encaminhada pelo Município a este Departamento, registrada no Gescon-RPPS e no Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social (Cadprev), observa-se que o art. 74, § 11 da Lei Complementar Municipal nº 35, de 25 de abril de 2013, tem previsão a respeito. Conforme transcrição a seguir desse dispositivo, NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM ÂMBITO MUNICIPAL, NÃO SE APLICA A REDUÇÃO RELATIVA À APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR:

Lei Complementar Municipal nº 35, de 25 de abril de 2013:

Art. 74. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 41, 42, 43, 44, 45 e 67, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

[...]

§ 11. PARA O CÁLCULO DO VALOR INICIAL DOS PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SERÁ UTILIZADA FRAÇÃO CUJO NUMERADOR SERÁ O TOTAL DESSE TEMPO E O DENOMINADOR, O TEMPO NECESSÁRIO À RESPECTIVA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS, CONFORME INCISO III DO ART. 43, NÃO SE APLICANDO A REDUÇÃO NO TEMPO DE IDADE E CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 45, RELATIVA À APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR.

III - CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, conclui-se que, embora a jurisprudência das turmas do STF preconize que o cálculo da aposentadoria proporcional do professor deve ser feito com base no tempo exigido para a aposentadoria integral com redutor, o ente federativo continua obrigado ao cumprimento da art. 74, § 11 da Lei Complementar Municipal nº 35, de 2013, que tem a seguinte previsão a respeito: no cálculo da aposentadoria proporcional em âmbito municipal, não se aplica a redução relativa à aposentadoria especial do professor.

24. Reitera-se que as decisões mencionadas, embora possam influenciar as decisões dos demais órgãos do Judiciário e até mesmo a alteração da legislação local, não tem o poder de vincular a administração dos entes federativos visto que foram proferidas em processos subjetivos, que resolveram conflitos individuais. Sequer foram proferidas em processos da sistemática da repercussão geral da Corte, hipótese em que seriam julgados pelo Plenário e se tornariam vinculante para o Poder Judiciário.

25. É o que se tem a manifestar sobre a matéria, com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

26. Registra-se ainda que este Departamento disponibiliza mensalmente consultas destaques do Gescon/RPPS no Informativo Mensal disponibilizado no endereço eletrônico < <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon> >. Esse informativo divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e a inteiro teor da resposta à consulta selecionada.

27. Para facilitar a pesquisa pelos entes federativos, foi disponibilizada também, no mesmo endereço eletrônico, a Consolidação das Consultas Destaque, que é atualizada mensalmente.

Brasília-DF, 20 de março de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social